

PROCESSO N°
- 90/23 -

REG. PROC. N°
—

FL. 1

FOLHA N°
- 01 -



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 90

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 45

Ano: 2023

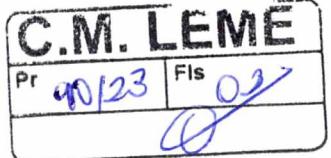
Ementa: Institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos e da outras providências

Autor: LOURDES SILVA CAMACHO

Aos 18 dias do mês de abril de 2023, autuo
o P.L. nº 45123, em frente.

Eu, L.R. subscrevi.

A. L. 50123



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme
Protocolo 774 Processo 90
Data/Hora: 18/04/2023 13:14:01

KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ

PROJETO DE LEI Nº 45 / 2023

Institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos e da outras providências

Art. 1º - Fica instituído no Município de Leme, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

Art. 4º - A campanha de castração será destinada a cães e gatos machos e fêmeas pertencentes a famílias de baixa renda, animais de rua ou tidos como animais coletivos.

Art. 5º - No dia e horário marcados para castração, médico veterinário responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 6º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 18 de abril de 2023.

VEREADORA LOURDES CAMACHO
(Proteção aos animais)

J U S T I F I C A T I V A

Este Projeto de Lei tem por objetivo o controle populacional de animais através da castração de animais domésticos (cães e gatos), tornando o controle de natalidade animal um programa definitivo em nosso município.

Os veterinários são unâimes em afirmar que a castração é a única maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos.

Há uma grande quantidade animais, como cachorros e gatos, abandonados e vivendo nas ruas, podendo ser vetor na transmissão de doenças zoonóticas.

Sem considerar o sofrimento que cada animal passa estando abandonado, passando fome e frio nas ruas.

A castração, evita a procriação e crias indesejadas. Não é exagero falar que, ao castrar um animal, se está salvando centenas ou milhares de outros, já que, na prática, o que está impedindo é que outros nasçam e acabem sendo abandonados. Somente assim havendo estes programas contínuos poderá erradicar casos de abandono e maus tratos de animais em nosso município.

Diante dos motivos apresentados acima, peço o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 18 de abril de 2023.

VEREADORA LOURDES CAMACHO
(Proteção aos animais)



C.M. LEME
Pr 90/23 Fls 04
[Signature]

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO
Assessoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 45/2023

EMENTA: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”..

INICIATIVA: Vereadora Lourdes Silva Camacho

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da Vereadora Lourdes Silva Camacho, ***Institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências***.

Destaca-se que a presente lei, conforme seu art. 1º institui no município o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante emprego de esterilização cirúrgica de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários, que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Do mesmo modo, a referida Lei em seus artigos 3º impõe a conscientização constante da população pelo Poder Público; (cria despesa); art. 4º direciona a campanha pretendida, aos animais pertencentes a família de baixa renda, animais de rua ou tidos como animais coletivos; (afeta a generalidade da lei) o art. 5º impõe atribuições ao veterinário responsável (ingerência legislativa no Executivo); no art. 6º que todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

abandonados serão castrados (cria atribuição e despesa) e no art. 7º e 8º clausula financeira e de vigência da Lei.

Pois bem, a prestação de serviços de controle de animais no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode em especial conferir na Lei Complementar nº 624/2011, que ***"Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Leme e dá outras providências."***

Art. 53 A Secretaria de Municipal de Saúde fica organizada com a seguinte estrutura:

(...)

III- Coordenadoria de Vigilância em Saúde;

(...)

Art. 56 A Coordenadoria de Vigilância em Saúde têm a seguinte estrutura:

(...)

IV - Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

(...)

§ 4º Compete ao Centro de Controle de Zoonoses o controle e vigilância de surtos e agravos de doenças transmitidas por animais, através do controle de população de animais domésticos e animais sinatrópicos.

Assim, por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa.

Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 30 da nossa Lei Orgânica do Município:

Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

1 - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

2 - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (grifei)

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes.

Logo, a medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo criar política pública gerando Programa de controle de natalidade de cães e gatos, uma vez que a medida não se enquadra em suas competências típicas ou atípicas. Afora o vício de iniciativa, o Projeto de Lei sob análise não merece validamente prosperar por em vários artigos ao atribuir competência a diversos órgãos do Poder Executivo, violando mais uma vez o art. 2º da CRFB/88.

Desta feita, a ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

O STF já se posicionou sobre o tema, valendo colacionar a jurisprudência que segue:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma



C.M. LEME
Pr 90/23 Fis 07
(Handwritten signature)

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

"remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

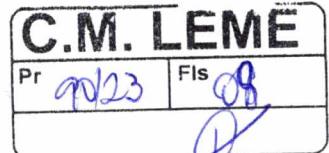
Para a compreensão da matéria ao ponto de atender as pretensões da Autora do Projeto é de bom alvitre a remição a quase recente Norma Federal, Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017 que indiscutivelmente tem abrangência em todo o território nacional, portanto, a esterilização de cães e gatos já é realidade, outrossim, existe apenas a necessidade de cumprimento pelos órgãos estaduais e municipais, possibilitando assim à Autora do projeto a fiscalização do cumprimento de todas as normas, enfim, a projeto em análise, da forma que se apresenta se mostra inócuo e desnecessário.

Portanto, apesar da louvável intenção da ilustre Edil, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, cabendo, somente, a propositura de uma indicação ao Poder Executivo que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, pode adotar tal medida como programa de governo.

É o parecer para decisão da ilustre Presidencia.

Sala da Assessoria "Dr. Waldir José Baccarin" 20 de abril de 2.023.

Jorge Luiz Stefano
Diretor Jurídico



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

[LEI N° 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017.](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017

C.M. LEME
Pr 90123 Fls 09
[Signature]



Ao Expediente

25/04/23

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 25/04/23

VISTA

Em 26 de abr de 2023

Com visita às Comissões

Funcionário Ree

JUNTADA

Em 22 de maio de 2023

ação juntada a estes autos O parcer
comprado da CGP e
OPC os R\$ 45/23

Funcionário D



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45/2023

EMENTA: “Institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.”.

AUTORIA: Vereadora Lourdes Silva Camacho.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da Nobre Vereadora Lourdes Silva Camacho que busca a autorização Legislativa para instituir no município de Leme a política de controle de natalidade de cães e gatos.

2.) No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído, o que o torna em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

5.) De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria, razão por que a



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME	
Pr 90/23	Fis 11
<i>[Handwritten signature]</i>	

Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira” em 22 de maio de 2023.

Pela Comissão C. J. e R.

[Signature of Ellan Ricardo da Paixão]
Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE

[Signature of Lourdes S. Camacho]
Lourdes Silva Camacho
VICE-PRESIDENTE

[Signature of Francisco Ferreira da Silva]
Francisco Ferreira da Silva
SECRETÁRIO

Pela Comissão de O. F. e C.

[Signature of Francisco Ferreira da Silva]
Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

[Signature of Lourdes S. Camacho]
Lourdes Silva Camacho
VICE-PRESIDENTE

[Signature of Ellan Ricardo da Paixão]
Ellan Ricardo da Paixão
SECRETÁRIO



C.M. LEME
Pr 901/23 Fis 12
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 45/23, aprovado por unanimidade em 1^a e 2^a votação.

Em 06 de junho de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 45/23

Institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos e da outras providências

Art. 1º - Fica instituído no Município de Leme, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

Art. 4º - A campanha de castração será destinada a cães e gatos machos e fêmeas pertencentes a famílias de baixa renda, animais de rua ou tidos como animais coletivos.

Art. 5º - No dia e horário marcados para castração, médico veterinário responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

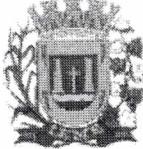
Art. 6º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de junho de 2023

Ricardo de Moraes Canata
 Presidente



**Autógrafo de Lei nº 50/23
Projeto de Lei nº 45/23**

Institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos e da outras providências

Art. 1º - Fica instituído no Município de Leme, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

Art. 4º - A campanha de castração será destinada a cães e gatos machos e fêmeas pertencentes a famílias de baixa renda, animais de rua ou tidos como animais coletivos.

Art. 5º - No dia e horário marcados para castração, médico veterinário responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 6º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 07 de junho de 2023

**RICARDO
DE MORAES
CANATA:362
11871899**

Assinado digitalmente por RICARDO
DE MORAES CANATA:3621871899
Data: 2023-06-07 15:37:01-03'00'
OU=Certificado PF A3, CN=
CERTIFICA MINAS GRS, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=
RICARDO DE MORAES
CANATA:3621871899
Resumo: Eu sou o autor deste
documento.
Detalhes
Data: 2023-06-07 15:37:01-03'00'
Fonte: PDF Reader Versão: 12.1.0

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



Protocolo 16.668/2023

Situação em 07/06/2023 16:30: Novo | Código nº 516.716.861.662.398.263



Vanessa Elizabeth Bardeja
(via WEB)

Para

SENJUR-CGAL - Co...

SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos

C.M. LEME

Pr 9023

Fls 15

O

Em 07/06/2023 às 16:30

Autógrafos (Uso exclusivo Câmara)

Leme, 06 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 50/23, referente ao Projeto de Lei nº 45/23;
- de Lei nº 51/23, referente ao Projeto de Lei nº 56/23;
- de Lei nº 52/23, referente ao Projeto de Lei nº 58/23;

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

DD. Prefeito de LEME

[autografos_18_sessao.pdf \(371,28 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

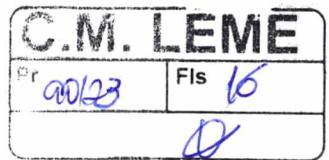
Transparéncia — Quem já visualizou

Vanessa Elizabeth Bardeja

07/06/2023 às 16:30

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



LEI ORDINÁRIA Nº 4214, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos e da outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Leme, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

Art. 4º - A campanha de castração será destinada a cães e gatos machos e fêmeas pertencentes a famílias de baixa renda, animais de rua ou tidos como animais coletivos.

Art. 5º - No dia e horário marcados para castração, médico veterinário responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



C.M. LEME
Pr 90/23 Fis 17
D

Art. 6º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 22 de junho de 2023

A blue ink signature of Ricardo de Moraes Canata.

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE

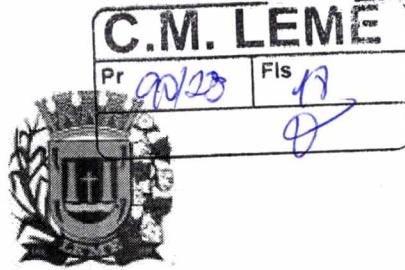
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



Protocolo 18.547/2023

Situação em 22/06/2023 16:03: Novo | Código nº 852.116.874.602.223.984



Cibele Renata Dos Santos Souza
(via WEB)

Para

GAB-PREF - Gabin...

GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em 22/06/2023 às 15:57

Ofícios (Uso exclusivo Câmara)

Ofício nº 320 / 2023 – CRS

Leme, 22 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, estamos remetendo à Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 4214, de 22 de junho de 2023, promulgada por esta Presidência.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata

PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Aparecido Borges DD. Prefeito Municipal de LEM

[Lei_Ordinaria_n_4214_22_03_23.pdf \(339,92 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

[Oficio_n_320_23.pdf \(122,14 KB\)](#)

0 downloads

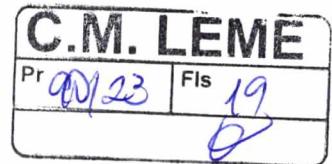
A revisar

Transparéncia — Quem já visualizou

Consulta externa por código

22/06/2023 às 16:03

Situação atual: Novo

**Protocolo 18.547/2023**

Código de acompanhamento: 852.116.874.602.223.984

[Acompanhar Protocolo »](#)**Sua solicitação foi recebida com sucesso.**

Data e Hora de Recebimento:

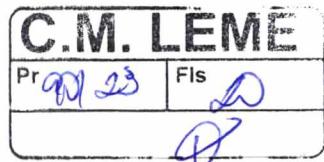
22/06/2023 15:57:02

Enviado inicialmente para:

GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em instantes você receberá uma cópia desta confirmação em seu e-mail.

[Enviar outro](#)[Concluído](#)



Promulgação de Lei

Cibele Souza <cibele.souza@camaraleme.sp.gov.br>

Qui, 22/06/2023 15:57

Para:Núcleo de Imprensa da Prefeitura do Municipio de Leme <nucleodeimprensa@leme.sp.gov.br>

1 anexos (291 KB)

Lei n 4214 22_06_23.rtf;

Prezada Patrícia, boa tarde

Segue em anexo documentos para a devida publicação.

Qualquer dúvida estarei à disposição.

Obrigada.

Atte,

Cibele Renata dos Santos Souza

Assistente de Compras e Contratos

Câmara Municipal Leme

R. Dr. Querubino Soeiro nº231

Centro - Leme-SP CEP: 13.610-080

Telefone: (19) 3097-0100

Email:compras@camaraleme.sp.gov.br